



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
REDAÇÃO FINAL  
PROJETO DE LEI Nº 2.285-D DE 2003

Dispõe sobre a organização de  
brigadas de incêndio voluntárias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os Municípios poderão organizar brigadas de incêndio voluntárias, incumbindo a elas exercer atividades de defesa civil complementares às do Corpo de Bombeiros Militar do respectivo Estado.

§ 1º É vedada a remuneração com recursos do erário aos integrantes das brigadas de incêndio voluntárias pelo exercício de suas atribuições específicas.

§ 2º Os materiais e as instalações em uso pelas brigadas de incêndio voluntárias serão disponibilizados a título precário pelo Município.

Art. 2º Faculta-se aos Municípios a formalização de convênios com o Estado e com a iniciativa privada, para prover as brigadas de incêndio voluntárias com os meios materiais necessários ao seu funcionamento.

Art. 3º As normas gerais sobre requisitos técnicos dos recursos humanos, organização, funcionamento e fiscalização das brigadas de incêndio voluntárias decorrerão de lei estadual, e a sua orientação técnica, supervisão e fiscalização caberão ao respectivo Comando do Corpo de Bombeiros Militar.



Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputada SANDRA ROSADO  
Relatora